

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa na modalidade Pregão presencial para prestação de serviços de pavimentação asfáltica (tapa buracos e recuperação - asfalto e bloquetes, meio fio e calçadas).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica (tapa buracos e recuperação - asfalto e bloquetes, meio fio e calçadas), a fim de atender as demandas do Município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-071205, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2016, celebrado entre o município de Três Lagoas e a empresa Casa do Asfalto Dist. Ind. E Comércio de Asfalto Ltda, com valor total de contratação estimado em R\$ 712.800,00, cujo objeto é AQUISIÇÃO PARCELADA DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO. A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26588/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços. O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 4261/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços. É o relatório. Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 001/2016 encontram conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas. Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: I Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 015/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2016, celebrado entre o município de Três Lagoas e as empresas Casa Do Asfalto Dist. Ind. E Comércio de Asfalto Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; III - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017. Jerson Domingos. Conselheiro Relator. (TCE/MS TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO : 136222016 MS 1.696.135)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

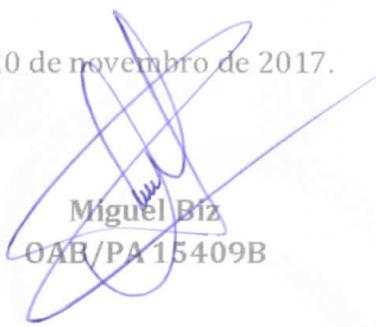
### 3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 20 de novembro de 2017.

  
Miguel Biz  
OAB/PA 15409B